



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008667 - PR
(2021/0338566-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BASESUL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CRISTIANO MORAIS - PR026378
PABLO RADUAN FERNANDES - PR082612
AGRAVADO : HALISSON ALBERTO GUBER
ADVOGADO : LUANA CONSUELO DEGRAFF - PR062058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REEXAME. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008667 - PR
(2021/0338566-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BASESUL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CRISTIANO MORAIS - PR026378
PABLO RADUAN FERNANDES - PR082612
AGRAVADO : HALISSON ALBERTO GUBER
ADVOGADO : LUANA CONSUELO DEGRAFF - PR062058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REEXAME. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BASESUL EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial (e-STJ Fls. 315/321).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que "(...) os fatos

não estão sendo contestados. O que se pretende com o Recurso Especial é oportunizar a correta subsunção entre as provas e a aplicação da legislação federal em consonância com entendimento jurisprudencial vigente, conferindo uma interpretação jurídica escoreita." "(e-STJ Fl. 334).

Afirma, também, que " (...) pretende que o Colendo Tribunal Superior analise se houve abusividade ou imprecisão na aplicação do direito na prolação do Acórdão, o que não significa reexaminar os fatos. O que se está buscando é um exame dos elementos, da qualidade, da extensão e do objeto de convicção, e não das provas. (e-STJ Fl. 334)

Defende que o dissídio jurisprudencial foi pontualmente demonstrado, apontando que "Para fundamentar suas razões e evitar incompreensões, em especial quanto a legitimidade do Recurso Especial, a Agravante dissecou as jurisprudências para demonstrar que, de um lado o TJPR fundamentou o dano moral, apenas e tão somente, no atraso da entrega da obra e, de outro lado, o STJ é pacífico ao determinar que o mero atraso na entrega da obra não implica, por si só, em dano moral. O abalo psíquico precisa ser analisado de forma sistêmica com todo o conjunto fático." (e-STJ Fl. 337)

Aduz, ainda, que "É mister deixar em evidência que a ausência de indicação da legislação federal violada, isto é, OS ARTS. 927 E186 DO CC NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E O ART. 944 DO CC NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUMINDENIZATÓRIO, não se confunde com a falta de alusão ao dispositivo, pois a Agravante, de forma enfática, indica nas razões recursais a violação da lei federal (Art. 105, III, 'a', CF) e a existência de dissidio jurisprudencial (Art. 105, III, 'c', CF)." (e-STJ Fls. 338/339)

Por fim, reprisa suas razões recursais.

Sem impugnação, certidão à e-STJ Fl. 350.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o recurso especial da recorrente teve seu conhecimento negado em virtude da incidência da Súmula 284/STF, a par da ausência de indicação de forma clara e inequívoca dos dispositivos de Lei Federal tidos por violados pelo acórdão impugnado, ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como pelo óbice da Súmula 7/STJ .

Após a reanálise dos autos é de se observar que efetivamente não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse contexto, incólume a incidência da Súmula 284/STF também no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, conforme se depreende da leitura de seu recurso especial, considerando a falta de indicação, clara e precisa, dos dispositivos de lei que estariam sob interpretação diversa nos acórdãos confrontados.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição

com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. *Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.*

3. *A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.*

4. [...]

5. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

2. *É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.*

3. *A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a*

inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1602814/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

Ademais, conforme apontado na decisão recorrida, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em consonância com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque, nas razões do recurso especial, houve a simples transcrição de ementas, sem proceder ao correto confronto com o acórdão de origem e o devido cotejo analítico, inclusive não havendo a efetiva similitude fática com o caso dos autos, o que não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Caracterizada a omissão no julgado, no tocante ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.

2. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Não há usurpação de competência quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, procede a uma análise valorativa do mérito recursal, isso porque a decisão que inadmite o recurso especial deve ser fundamentada nos pressupostos gerais e constitucionais, devendo verificar se o acórdão recorrido violou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

2. Tampouco há, no caso em tela, violação ao artigo 535 do CPC/73, na hipótese em que o Tribunal de origem julga contrariamente aos interesses das partes, tendo enfrentado as questões relevantes que lhe foram submetidas, bem assim quando inexistente contradição interna no acórdão recorrido.

3. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de divergência jurisprudencial demanda comprovação e demonstração, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, apontando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 336.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, após exame dos elementos de informação acostados aos autos, decidiu a demanda nos seguintes termos (e-STJ Fls. 241/246):

Consta do referido instrumento que a entrega do empreendimento estava prevista para 28/02/2018,ressalvada a possibilidade de prorrogação por até 180 dias úteis, nos termos da cláusula 11ª, parágrafo terceiro, do contrato. Portanto, constata-se o marco inicial da mora da ré a data de 28/08/2018.

Ocorre que a unidade somente foi entregue em 01/02/2019. Ou seja, seis meses e três dias da data prevista contratualmente, restando incontroverso o atraso na entrega do imóvel. Cumpre salientar que não há nos autos nenhum elemento de prova que ampare a alegação de que o atraso decorreu de circunstância imprevista ou imprevisível pelo apelante. Portanto, eventuais escusas não são suficientes a afastar os deveres contratualmente assumidos.

[...]

Para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito, é necessária a presença de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, o dano ou resultado lesivo sofrido pelo ofendido (que, no caso do dano moral, importa repercussão negativa aos direitos de personalidade, tais como honra, imagem, nome, intimidade, integridade psíquica, etc.), e o nexo causal entre a conduta e o dano. Veja-se que no caso dos autos, o apelado teve suas expectativas frustradas, pois adquirir um imóvel é um evento que de ordinário envolve consideráveis esforços, contando que ingressaria no apartamento na data ajustada, o que, todavia, não foi possível em razão do descumprimento contratual da apelante, em afronta a seu direito fundamental de moradia, sendo a reparação do dano medida que se impõe.

[...]

Como se sabe, a reparação tem por função restabelecer o equilíbrio no plano empírico, posto que interessa à sociedade preservar a ordem e defender aqueles valores que elegeram como fundamentais. Visa, também, a recomposição da situação jurídica do lesado, ou, quando menos, a mitigação dos efeitos do dano. Por fim, sob o ângulo da parte ré, tem nítido caráter sancionatório, fazendo-a sentir os efeitos indesejados do comportamento que adotou. Ponderados esses aspectos, e tendo em vista o que estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na r. sentença é suficiente e adequado para reparação do dano.

Portanto, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem e entender, como quer a parte recorrente, que não há a presença dos elementos que configuram o dano moral indenizável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

No mais, o entendimento pacífico desta Corte, quanto ao pedido de minoração

do *quantum* indenizatório, é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

No caso, conforme apontado na decisão agravada, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais, porquanto a quantia fixada não se mostra exorbitante diante das minúcias do caso em destaque. Assim, o conhecimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ neste ponto, pois necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a minoração pretendida.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.008.667 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0338566-2

Número de Origem:

00106225620198160001 001062256201981600012 106225620198160001 1062256201981600012

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASESUL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURO CRISTIANO MORAIS - PR026378

PABLO RADUAN FERNANDES - PR082612

AGRAVADO : HALISSON ALBERTO GUBER

ADVOGADO : LUANA CONSUELO DEGRAFF - PR062058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASESUL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURO CRISTIANO MORAIS - PR026378

PABLO RADUAN FERNANDES - PR082612

AGRAVADO : HALISSON ALBERTO GUBER

ADVOGADO : LUANA CONSUELO DEGRAFF - PR062058

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

